



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Abril de 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 213 033 200
Fax: 213 033 201
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;">Disposições e princípios gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>1 - O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e da alínea i) do Artigo 10.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações.</p> <p>2 - O presente Regulamento, nos termos do alargamento das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, operado pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, estabelece igualmente as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes dos sistemas eléctricos daquelas regiões.</p> <p>3 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo I</p> <p style="text-align: center;">Disposições e princípios gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>1 - O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e da alínea i) do Artigo 10.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações.</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p>3 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p> <p>1 - As condições a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:</p> <p>a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.</p> <p>b) A retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem acesso às suas redes.</p> <p>c) As condições de utilização das interligações.</p> <p>2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:</p> <p>a) Os clientes.</p>	<p>limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE, de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p> <p>b) [Inalterado]</p> <p>c) [Inalterado]</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>b) Os comercializadores.</p> <p>c) Os comercializadores regulados.</p> <p>d) Os agentes externos.</p> <p>e) Os operadores das redes.</p> <p>f) Os produtores em regime ordinário.</p> <p>g) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p>	<p>b) [Inalterado]</p> <p>c) O comercializador de último recurso.</p> <p>[Retirado]</p> <p>d) [Inalterado]</p> <p>e) [Inalterado]</p> <p>f) [Inalterado]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Siglas e definições</p> <p>1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:</p> <p>a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).</p> <p>b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kV).</p> <p>c) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Siglas e definições</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p> <p>b) [Inalterado]</p> <p>c) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
d) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).	d) [Inalterado]
e) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).	e) [Inalterado]
	f) RNT - Rede Nacional de Transporte.
	g) SEN - Sistema Eléctrico Nacional.
2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:	2 - [Inalterado]
a) Agente externo - entidade legalmente estabelecida em outro Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender energia eléctrica em nome próprio ou em representação de terceiros, e registada nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.	[Retirado]
b) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-	a) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>gerador, comercializador, comercializador regulado, agente comercial, agente externo, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se forem detentores de estatuto de agente de ofertas.</p> <p>c) Barramento - ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou terminos de linhas de transmissão de energia.</p> <p>d) Cliente - pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.</p> <p>e) Cliente com estatuto de agente de ofertas – cliente que pode comprar energia eléctrica directamente no mercado organizado ou através de contratos bilaterais, sendo o estatuto atribuído nos termos do Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>f) Co-gerador - entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.</p> <p>g) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização de</p>	<p>gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.</p> <p>b) [Inalterado]</p> <p>c) [Inalterado]</p> <p>[Retirado]</p> <p>d) [Inalterado]</p> <p>e) Comercializador - entidade titular de licença de comercialização ou</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>energia eléctrica, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal continental.</p> <p>h) Comercializador regulado - comercializador que no exercício da sua actividade está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>i) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.</p> <p>j) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes.</p> <p>k) Operador da rede - entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações</p>	<p>de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.</p> <p>f) Comercializador de último recurso - entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto..</p> <p>g) [Inalterado]</p> <p>[Retirado]</p> <p>h) Operador da rede - entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Comerciais: a entidade concessionária da RNT, a entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.</p> <p>l) Perdas - diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.</p> <p>m) Período horário - intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.</p> <p>n) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.</p> <p>o) Transporte - veiculação de energia eléctrica através de redes em muito alta e alta tensão.</p> <p>p) Uso das redes - utilização das redes e instalações nos termos do presente regulamento.</p> <p style="text-align: right;">Artigo 4.º</p>	<p>Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, operadores das redes de distribuição em BT, concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.</p> <p>i) [Inalterado]</p> <p>j) [Inalterado]</p> <p>k) Produtor em regime ordinário - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.</p> <p>l) [Inalterado]</p> <p>m) [Inalterado]</p> <p style="text-align: right;">Artigo 4.º</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Prazos</p> <p>1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.</p> <p>2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.</p> <p>3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades com direito ao acesso</p> <p>O direito de acesso às redes e às interligações é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente:</p> <p>a) Os clientes, excepto os clientes cujas instalações estão ligadas em BT nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p>	<p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades com direito ao acesso</p> <p>[Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>b) Os comercializadores.</p> <p>c) Os comercializadores regulados.</p> <p>d) Os agentes externos.</p> <p>e) Os produtores em regime ordinário.</p> <p>f) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>Exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas</p> <p>Para efeitos do exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas aplicam-se as disposições previstas para os produtores em regime ordinário, no caso dos co-geradores, e para os clientes, no caso das entidades por eles abastecidas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades com obrigação de permitir o acesso</p> <p>Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, nos</p>	<p>b) [Inalterado]</p> <p>c) O comercializador de último recurso.</p> <p>[Retirado]</p> <p>d) [Inalterado]</p> <p>e) [Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades com obrigação de permitir o acesso</p> <p>Estão obrigados a permitir o acesso às redes e às interligações, nos</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>termos do presente regulamento, os operadores das redes definidos na alínea j) do n.º 2 do Artigo 3.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>O acesso às redes e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:</p> <p>a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.</p> <p>b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.</p> <p>c) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o sistema eléctrico nacional se interliga.</p> <p>d) Pagamento das tarifas aplicáveis.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II</p> <p>Caracterização e planeamento das redes e interligações</p>	<p>termos do presente regulamento, os operadores das redes, definidos na alínea h) do n.º 2 do Artigo 3.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Capítulo III e Secção II do Capítulo IV]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Caracterização das redes e interligações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Caracterização das redes</p> <p>1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem disponibilizar, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, informação técnica que lhes permita conhecer a situação das redes.</p> <p>2 - Da informação a divulgar pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT deve constar, nomeadamente:</p> <p>a) As principais características da rede, linhas e subestações, bem como as variações destas características, de acordo com a época do ano.</p> <p>b) A localização geográfica das linhas e subestações e a área de abrangência geográfica das subestações.</p> <p>c) Os congestionamentos e restrições da capacidade.</p>	<p>[Transferida com alterações para o Capítulo III]</p> <p>[Transferido com alterações para o Artigo 21.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>d) A capacidade disponível típica das linhas e subestações.</p> <p>e) Os indicadores de qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>f) A potência de curto-circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT, AT e MAT das subestações.</p> <p>g) O tipo de ligação do neutro à terra.</p> <p>3 - A informação apresentada deverá ainda permitir, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, a identificação dos principais desenvolvimentos futuros, nomeadamente no que se refere à expansão da rede e à capacidade das subestações.</p> <p>4 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das redes.</p> <p>5 - A informação divulgada relativamente à caracterização das redes deve considerar as necessidades reveladas pelos utilizadores das redes e pelos candidatos a utilizadores das redes nos pedidos de informação referidos no número anterior.</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>6 - A informação relativa à caracterização das redes deverá estar disponível, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, nomeadamente nos postos de atendimento dos operadores das redes que deles disponham e através das suas páginas na internet, sendo obrigatória a sua divulgação anual através da publicação de um documento específico contendo informação reportada ao final do ano civil anterior.</p> <p>7 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT, em Portugal continental, devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência entre as caracterizações das suas redes.</p> <p>8 - Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo à caracterização das respectivas redes de transporte e de distribuição.</p> <p>9 - A publicação referida no n.º 6 deve ser enviado à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.</p> <p>10 - A publicação referida no n.º 6 deve ser divulgada nos termos previstos no Artigo 37.º.</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p data-bbox="607 341 734 368">Artigo 10.º</p> <p data-bbox="477 421 864 448">Caracterização das interligações</p> <p data-bbox="224 501 1120 667">1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efectiva utilização.</p> <p data-bbox="224 719 1120 794">2 - Da informação a divulgar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental deve constar, nomeadamente:</p> <p data-bbox="224 847 1120 922">a) As principais características das instalações em funcionamento a 31 de Dezembro do ano anterior.</p> <p data-bbox="224 975 1120 1050">b) Os valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais previstos nos termos do Artigo 16.º.</p> <p data-bbox="224 1102 1120 1177">c) As actualizações diárias dos valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais.</p> <p data-bbox="224 1230 1120 1305">d) Os valores da capacidade de interligação técnica e para fins comerciais efectivamente utilizados.</p>	<p data-bbox="1312 341 1865 368">[Transferido com alterações para o Artigo 22.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>e) Identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação.</p> <p>3 - A informação apresentada deverá ainda permitir, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, a identificação dos principais desenvolvimentos previstos.</p> <p>4 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das interligações.</p> <p>5 - A informação divulgada relativamente à caracterização das interligações deve considerar as necessidades reveladas pelos utilizadores das redes e pelos candidatos a utilizadores das redes nos pedidos de informação referidos no número anterior.</p> <p>6 - A informação relativa à caracterização das interligações deverá estar disponível, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, nomeadamente na sua página na internet, sendo obrigatória a sua divulgação anual através da publicação de um documento específico contendo informação reportada ao final do ano civil anterior.</p> <p>7 - A publicação referida no número anterior deve ser enviado à</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.</p> <p>8 - A publicação referida no n.º 6 deve ser divulgada nos termos previstos no Artigo 37.º.</p> <p style="text-align: center;">Secção II</p> <p style="text-align: center;">Planeamento das redes e interligações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Planeamento das redes e interligações</p> <p>1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem elaborar os planos de investimentos das suas redes, os quais devem apresentar a evolução das características principais das redes, previstas no n.º 2 do Artigo 9.º, bem como a calendarização dos vários projectos.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve incluir no plano de investimentos da sua rede, o plano de investimentos das interligações, o qual deve apresentar a evolução das características principais das interligações, previstas no n.º 2 do Artigo 10.º, bem como a calendarização dos vários projectos.</p>	<p style="text-align: center;">[Transferida com alterações para a Secção II do Capítulo IV]</p> <p style="text-align: center;">[Retirado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT, em Portugal continental, devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência entre os planos de investimento das suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre as suas redes.</p> <p>4 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve prever em conjunto com o operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência entre os planos de investimentos das suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre as suas redes.</p> <p>5 - Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo ao planeamento das respectivas redes de transporte e de distribuição.</p> <p>6 - Os planos de investimentos devem contemplar os 5 anos seguintes ao ano em que são apresentados.</p> <p>7 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar as propostas dos planos de investimentos à ERSE, para parecer, para efeito de reconhecimento nas tarifas, até ao dia</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>15 de Junho do ano anterior ao início de cada período de regulação, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário.</p> <p>8 - Os planos de investimento aprovados devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Metodologia do planeamento das redes e interligações</p> <p>1 - Os planos de investimentos devem garantir, a nível técnico, que o funcionamento previsível das redes se encontra de acordo com os parâmetros de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço regulamentares, bem como apresentar a análise da avaliação técnico económica dos principais investimentos neles propostos.</p> <p>2 - No plano de investimentos das suas redes, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem apresentar o conjunto de cenários de previsão utilizados no planeamento, designadamente os relativos a:</p> <p>a) Crescimento do consumo para as diferentes zonas geográficas.</p> <p>b) Evolução da capacidade de produção, por tecnologia de produção,</p>	<p style="text-align: center;">[Retirado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>designadamente a partir de fontes de energia renováveis.</p> <p>c) Trânsito nas interligações, em função das trocas comerciais transfronteiriças, associados a diferentes preços no mercado organizado.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental e os operadores das redes de transporte e distribuição nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem considerar na elaboração dos planos de investimentos das suas redes, os objectivos de redução de perdas previstos nos termos do Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - Os planos de investimentos das redes e interligações devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das redes, identificando para cada alternativa:</p> <p>a) A lista das obras a executar.</p> <p>b) O valor orçamentado.</p> <p>c) A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.</p> <p>5 - Os planos de investimentos devem descrever os critérios utilizados na escolha da alternativa mais favorável e as justificações técnico-</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>económicas dessa escolha.</p> <p>6 - A metodologia de planeamento e os critérios utilizados pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT no planeamento das suas redes devem ser enviados à ERSE e divulgados nos termos do Artigo 37.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Processo de planeamento das redes e interligações</p> <p>1 - Com base na metodologia prevista no Artigo anterior, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem elaborar propostas de planos de investimentos nas suas redes.</p> <p>2 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem colocar as propostas de planos de investimentos nas suas redes a consulta pública aos agentes de mercado e outras entidades interessadas, com o objectivo de identificar as suas necessidades e de promover a sua participação no processo de planeamento das redes.</p> <p>3 - O processo de consulta pública previsto no número anterior tem a duração de 45 dias contínuos e deve iniciar-se a 1 de Janeiro do ano anterior ao início de cada período de regulação, de acordo com o previsto</p>	<p style="text-align: center;">[Retirado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - O processo de consulta pública previsto no n.º 2 deve incluir um conjunto de iniciativas de divulgação e discussão pública por parte dos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT, nomeadamente sessões públicas de esclarecimento e reuniões com os agentes de mercado e outras entidades interessadas, sempre que solicitadas por estes.</p> <p>5 - Na sequência do processo de consulta pública previsto no n.º 2 os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem elaborar os planos de investimentos nas suas redes, a enviar à ERSE nos termos do n.º 7 do Artigo 11.º.</p> <p>6 - Os planos de investimentos referidos no número anterior devem incluir um relatório do qual conste todas as sugestões colocadas pelos agentes de mercado e outras entidades interessadas no processo de consulta pública e as respectivas respostas por parte dos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>Orçamento de investimentos nas redes e interligações</p>	<p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Artigo 26.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental e os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem enviar à ERSE, para parecer, para efeito de reconhecimento nas tarifas, até ao dia 15 de Junho de cada ano, o orçamento de investimentos nas suas redes a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve incluir, no orçamento de investimentos da sua rede, o orçamento das interligações.</p> <p>3 - Os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos na Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro.</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>4 - Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição dos operadores das redes, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.</p> <p>5 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública:</p> <p>a) Os investimentos realizados na sequência de concurso público, sem a prévia qualificação de fornecedores, são automaticamente aceites pela ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.</p> <p>b) Os investimentos realizados com recurso prévio à qualificação de fornecedores ficam sujeitos à análise da ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.</p> <p>6 - Em casos fortuitos ou de força maior, definidos nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, ou por razões de alteração legal ou regulamentar, nomeadamente de natureza ambiental, os investimentos aprovados pela ERSE, que tenham sido iniciados pelos operadores de rede e que não tenham sido terminados e passados à exploração, podem ser aceites como activo para efeito de cálculo da</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>retribuição dos operadores das redes.</p> <p>7 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem formular o pedido à ERSE, devendo o mesmo ser devidamente justificado.</p> <p>8 - Até ao dia 1 de Maio, o operador da rede de transporte em Portugal continental e os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ainda enviar à ERSE um relatório de execução do orçamento do ano anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.</p> <p>9 - Os orçamentos de investimentos devem, nomeadamente, identificar:</p> <p>a) A caracterização física das obras.</p> <p>b) A data de entrada em exploração.</p> <p>c) Os valores de investimento, desagregados por ano e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III</p>	<p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Capítulo VI]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p data-bbox="465 341 878 373" style="text-align: center;">Capacidade de interligação</p> <p data-bbox="607 427 734 459" style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p data-bbox="286 507 1055 587" style="text-align: center;">Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade de interligação</p> <p data-bbox="226 635 1122 842">1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, que pretendam importar ou exportar energia eléctrica.</p> <p data-bbox="226 895 1122 1158">2 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental deve efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, simulando diferentes cenários de produção e consumo para os diferentes regimes de hidraulicidade.</p> <p data-bbox="226 1206 1122 1326">3 - A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte em Portugal continental e o operador do sistema eléctrico com o</p>	<p data-bbox="1317 427 1868 459" style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Artigo 30.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.</p> <p>4 - A metodologia prevista no número anterior deve referir os estudos efectuados para determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do próximo ano civil, bem como os estudos de base às suas actualizações diárias.</p> <p>5 - A proposta de metodologia deve ser elaborada pelo operador da rede de transporte e enviada anualmente à ERSE para aprovação, até 30 de Junho de cada ano.</p> <p>6 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais processa se nos termos do Artigo 37.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Determinação dos valores da capacidade de interligação</p> <p>1 - Os estudos a efectuar pelo operador da rede de transporte em</p>	<p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Artigo 31.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Portugal continental, previstos no Artigo anterior, devem evidenciar, para cada situação de rede, os seguintes valores:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Capacidade técnica de cada linha de interligação.b) Valores de produção e consumo em cada nó da rede de transporte em Portugal continental.c) Capacidade máxima da interligação, indicando os trânsitos de energia em cada linha e o elemento da rede de transporte em Portugal continental que limita a capacidade.d) Valores de reserva de capacidade, devidamente justificados.e) Capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, no sentido da importação e da exportação.f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos com impacte na capacidade de interligação. <p>2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser enviados à ERSE até 31 de Outubro de cada ano.</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve ainda solicitar os valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais, ao operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, actualizando os valores referidos no n.º 1 e reenviando os mesmos à ERSE.</p> <p>4 - A impossibilidade de obtenção dos valores referidos no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.</p> <p>5 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve actualizar e divulgar os valores da capacidade de importação e exportação disponível para fins comerciais para cada dia em base horária, incluindo estimativas para a semana e mês seguintes, bem como indicar quantitativamente a fiabilidade prevista para a capacidade disponível.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Divulgação dos valores da capacidade de interligação</p> <p>1 - Com base nos estudos e na informação previstos nos n.os 2 e 3 do Artigo anterior, respectivamente, o operador da rede de transporte em</p>	<p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Artigo 32.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Portugal continental deve proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, relativos ao ano civil seguinte, e das actualizações diárias desses valores, referidas no n.º 5 do Artigo anterior.</p> <p>2 - Sempre que o operador da rede de transporte em Portugal continental identifique a necessidade de rever os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais aprovados, deve apresentar à ERSE novo estudo, acompanhado da justificação das alterações efectuadas.</p> <p>3 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 37.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Gestão das interligações</p> <p>1 - Deve ser posta à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afectem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve</p>	<p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Artigo 33.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>estabelecer um mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, assim como os procedimentos de operação da interligação, de comum acordo com o operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.</p> <p>3 - O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, previsto no número anterior, deve ser enviado à ERSE para aprovação no prazo de 120 dias após a entrada em vigor no presente regulamento.</p> <p>4 - O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, previsto no n.º 2, deve ser não discriminatório, baseado em critérios de mercado e fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.</p> <p>5 - Sempre que o operador da rede de transporte em Portugal continental identifique a necessidade de rever o mecanismo de gestão de congestionamentos previsto no n.º 2, deve apresentar à ERSE nova proposta, para aprovação.</p> <p>6 - A divulgação do mecanismo previsto no n.º 2 processa-se nos termos do Artigo 37.º.</p> <p>7 - O acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações é</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal Continental, na sua função de Acerto de Contas, e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p>Receitas provenientes da gestão dos congestionamentos nas interligações</p> <p>1 - As eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação devem ser utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:</p> <p>a) Garantia da disponibilidade real da capacidade atribuída.</p> <p>b) Investimentos na rede de transporte em Portugal continental para manter ou aumentar a capacidade de interligação.</p> <p>c) Como proveitos a serem considerados pela ERSE a posteriori no ajustamento a incluir nas tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE para aprovação até ao dia 1 de Maio a</p>	<p style="text-align: center;">[Transferido com alterações para o Artigo 37.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>proposta de finalidade das eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação no ano civil anterior, de acordo com o estabelecido no número anterior.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE até ao dia 1 de Maio, informação sobre o montante das eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação no ano civil anterior, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo IV</p> <p style="text-align: center;">Acesso às redes e às interligações</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Contrato de Uso das Redes</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Disposição geral</p> <p>1 - O direito de acesso às redes e às interligações é automaticamente</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo II</p> <p style="text-align: center;">Acesso às redes e às interligações e Contrato de Uso das Redes</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p>1 - [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>reconhecido a todos as entidades referidas no Artigo 5.º no termo do processo de ligação das suas instalações às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>2 - O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente Capítulo.</p> <p>3 - O Contrato de Uso das Redes é formalizado por escrito e tem por objecto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações.</p> <p>4 - O utilizador das redes deve obedecer às condições estabelecidas no processo de ligação às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>5 - O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições de acesso às redes em geral, às condições técnicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas ao uso das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema eléctrico, nos termos definidos no Regulamento do Despacho.</p>	<p>2 - [Inalterado]</p> <p>3 - [Inalterado]</p> <p>4 - O agente de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no processo de ligação às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>5 - O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições de acesso às redes em geral, às condições técnicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas ao uso das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema eléctrico, nos termos definidos no Regulamento de Operação das Redes.</p> <p>6 - Os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - Os clientes com estatuto de agente de ofertas devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Em Portugal continental, os clientes com estatuto de agente de ofertas cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>3 - Os comercializadores e agentes externos devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4 - Em Portugal continental, os comercializadores e agentes externos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - Os clientes que sejam agentes de mercado devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Em Portugal continental, os clientes que sejam agentes de mercado cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.</p> <p>3 - Os comercializadores e o comercializador de último recurso devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>4 - Em Portugal continental, os comercializadores e o comercializador</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>deverem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, quando as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas à rede de transporte.</p> <p>5 - Os comercializadores regulados estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, enquanto esta função estiver atribuída aos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de utilizador em causa, nos termos seguintes:</p> <p>a) Clientes com estatuto de agente de ofertas.</p> <p>b) Comercializadores e agentes externos.</p> <p>2 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e agentes externos integra o uso das redes de todas as instalações dos clientes do comercializador ou do agente externo.</p>	<p>de último recurso devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, quando as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas à rede de transporte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa, nos termos seguintes:</p> <p>a) Clientes que sejam agentes de mercado.</p> <p>b) Comercializadores.</p> <p>c) Comercializador de último recurso.</p> <p>2 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e ao comercializador de último recurso integra o uso das redes de todas as instalações dos clientes do comercializador ou do comercializador de</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>3 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições:</p> <p>a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das facturas emitidas pelos operadores das redes.</p> <p>b) As condições comerciais aplicáveis à alteração de potência contratada e as condições comerciais aplicáveis à mudança de equipamento de medição resultante de alterações contratuais.</p> <p>c) O prazo mínimo de antecedência para denúncia do Contrato de Uso das Redes por parte do utilizador das redes, prevista no Artigo 24.º.</p> <p>d) As entidades a quem os operadores das redes devem comunicar a suspensão e a cessação da suspensão do Contrato de Uso das Redes, previstas no Artigo 26.º.</p> <p>e) O valor da garantia a que se refere o Artigo 30.º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.</p> <p>f) A data de entrada em vigor.</p> <p>4 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e</p>	<p>último recurso.</p> <p>3 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p> <p>b) [Inalterado]</p> <p>c) O prazo mínimo de antecedência para denúncia do Contrato de Uso das Redes por parte do agente de mercado, prevista no Artigo 13.º.</p> <p>d) [Inalterado]</p> <p>e) [Inalterado]</p> <p>f) [Inalterado]</p> <p>4 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>agentes externos deve ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Os procedimentos a observar pelo comercializador ou agente externo na comunicação aos operadores das redes com os quais celebrou contrato das alterações verificadas na composição da sua carteira de clientes.</p> <p>b) Os meios de comunicação a estabelecer entre o comercializador ou agente externo e os operadores das redes com os quais celebrou contrato de forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.</p> <p>c) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o comercializador ou agente externo e os operadores das redes.</p> <p>5 - As condições do Contrato de Uso das Redes devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos e manuais:</p> <p>a) Regulamentos da Qualidade de Serviço, Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário;</p>	<p>ao comercializador de último recurso deve ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:</p> <p>a) Os procedimentos a observar pelo comercializador ou pelo comercializador de último recurso na comunicação aos operadores das redes com os quais celebrou contrato das alterações verificadas na composição da sua carteira de clientes.</p> <p>b) Os meios de comunicação a estabelecer entre o comercializador ou comercializador de último recurso, e os operadores das redes com os quais celebrou contrato de forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.</p> <p>c) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o comercializador ou comercializador de último recurso, e os operadores das redes.</p> <p>5 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>b) Regulamento da Rede de Transporte, Regulamento da Rede de Distribuição, no caso de Portugal continental;</p> <p>c) Manual de Procedimentos do Acesso e Operação das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, no caso da respectiva Região Autónoma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Condições gerais do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - As condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes são aprovadas pela ERSE, após consulta pública, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores das redes.</p> <p>2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal Continental deve ser conjunta.</p> <p>3 - As propostas referidas no n.º 1 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.</p> <p>4 - Os operadores das redes podem apresentar à ERSE propostas de alterações às condições gerais previstas no n.º 1, sempre que considerem</p>	<p>b) [Inalterado]</p> <p>c) [Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Condições gerais do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p>3 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, pode propor alterações às condições gerais previstas no n.º 1,</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>necessário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - O Contrato de Uso das Redes tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do utilizador das redes.</p> <p>2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respectivo Contrato de Uso das Redes.</p>	<p>sempre que considere necessário.</p> <p>4 - Para efeitos do presente Artigo, consideram-se em vigor as condições gerais do Contrato de Uso das Redes, à data de publicação do presente Regulamento, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>5 - Os operadores das redes devem apresentar à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta de condições gerais de Contrato de Uso das Redes aplicável ao comercializador de último recurso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - O Contrato de Uso das Redes tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.</p> <p>2 - [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração da informação relativa ao utilizador das redes</p> <p>Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Uso das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do utilizador das redes, deve ser comunicada por este aos operadores das redes com os quais celebrou contrato, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:</p> <p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais e dos Regulamentos da Qualidade de Serviço.</p> <p>b) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição, no Regulamento da Rede de Transporte, no caso de Portugal continental.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração da informação relativa ao agente de mercado</p> <p>Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Uso das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do agente de mercado, deve ser comunicada por este aos operadores das redes com os quais celebrou contrato, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamentos da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes.</p> <p>b) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>c) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, no caso da respectiva Região Autónoma.</p> <p>d) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes.</p> <p>e) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>2 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes, por razões imputáveis ao utilizador das redes ou por outras razões susceptíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao utilizador das redes com a antecedência mínima de 8 dias.</p> <p>3 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.</p> <p>4 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Contrato de Uso das Redes, o utilizador das redes deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato, para que apresente prova de que já reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Contrato de Uso das Redes.</p>	<p>c) [Inalterado]</p> <p>d) [Inalterado]</p> <p>e) [Inalterado]</p> <p>2 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes, por razões imputáveis ao agente de mercado ou por outras razões susceptíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao agente de mercado com a antecedência mínima de 8 dias.</p> <p>3 - [Inalterado]</p> <p>4 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato, para que apresente prova de que já reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Contrato de Uso das Redes.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>5 - Da notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do Contrato de Uso das Redes, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adoptar para a sua regularização.</p> <p>6 - Em Portugal continental, sempre que o operador da rede de transporte verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão de algum Contrato de Uso das Redes celebrado com o operador da rede de distribuição em MT e AT, deve notificá-lo.</p> <p>7 - Suspenso o Contrato de Uso das Redes, o utilizador das redes deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Contrato de Uso das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do Artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Cessação do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - O Contrato de Uso das Redes pode cessar por:</p> <p>a) Acordo entre as partes.</p>	<p>5 - [Inalterado]</p> <p>6 - [Inalterado]</p> <p>7 - Suspenso o Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Contrato de Uso das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do Artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Cessação do Contrato de Uso das Redes</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>b) Caducidade, nas seguintes situações:</p> <p>i) se o cliente deixar de deter o estatuto de agente de ofertas, ou transmitir a propriedade da instalação;</p> <p>ii) por extinção da licença de comercializador ou do registo de agente externo.</p> <p>c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato de Uso das Redes não for regularizada dentro do prazo previsto para o efeito no Artigo anterior.</p> <p>2 - Com a cessação do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Direito à prestação de garantia</p> <p>1 - Os operadores das redes, enquanto entidades titulares do Contrato de Uso das Redes, têm direito à prestação de garantia por parte dos</p>	<p>b) [Inalterado]</p> <p>i) se o cliente deixar de ser agente de mercado, ou transmitir a propriedade da instalação.</p> <p>ii) por extinção da licença de comercializador ou de comercializador de último recurso.</p> <p>c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato de Uso das Redes não for regularizada dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Direito à prestação de garantia</p> <p>1 - Os operadores das redes, enquanto entidades titulares do Contrato de Uso das Redes, têm direito à prestação de garantia por parte dos</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>utilizadores das redes.</p> <p>2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Uso das Redes.</p> <p>3 - As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Meios e forma de prestação de garantia</p> <p>Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Valor da garantia</p> <p>1 - O valor da garantia prestada deve ser calculado tendo em conta os encargos com o acesso às redes, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do</p>	<p>agentes de mercado.</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p>3 - [Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Contrato de Uso das Redes.</p> <p>[Transferido com alterações do Artigo 36.º]</p>	<p>Artigo 20.º</p> <p>Prestação de informação pelos operadores das redes</p> <p>Os operadores das redes devem fornecer aos agentes de mercado com os quais celebraram o Contrato de Uso das Redes, nomeadamente, a seguinte informação:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Interrupções programadas do fornecimento de energia eléctrica com origem nas redes.b) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.c) Problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região.d) Tempos de interrupção do fornecimento de energia eléctrica a cada cliente que seja agente de mercado e a cada um dos clientes dos comercializadores e do comercializador de último recurso, nos termos definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Transferido com alterações da Secção I do Capítulo II]</p> <p>[Transferido com alterações do Artigo 9.º]</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">Informação a prestar para efeitos do acesso às redes e às interligações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Informação a prestar para efeitos de acesso às redes</p> <p>1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem disponibilizar, aos agentes de mercado, informação técnica que lhes permita conhecer as condições de acesso às suas redes.</p> <p>2 - Da informação para efeitos de acesso às redes a divulgar pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT deve constar, nomeadamente:</p> <p>a) A localização geográfica das linhas e das subestações e a área de abrangência geográfica das subestações.</p> <p>b) As principais características da rede, das linhas e das subestações, bem como as variações destas características, de acordo com a época do ano.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>c) A potência de curto-circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT, AT e MAT das subestações.</p> <p>d) O tipo de ligação do neutro à terra.</p> <p>e) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações.</p> <p>f) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada.</p> <p>g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das redes.</p> <p>h) Informação relativa à qualidade do fornecimento de energia eléctrica, nomeadamente quanto às características da onda de tensão e às interrupções de serviço de acordo com o previsto no respectivo Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>i) Os indicadores de qualidade de serviço previstos no respectivo Regulamento da Qualidade de Serviço.</p> <p>3 - A informação apresentada deverá ainda permitir, aos agentes de</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos futuros, nomeadamente no que se refere à expansão da rede e à capacidade das subestações.</p> <p>4 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação para efeitos de acesso às redes.</p> <p>5 - A informação divulgada para efeitos de acesso às redes deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado, nos pedidos de informação referidos no número anterior.</p> <p>6 - A informação para efeitos do acesso às redes deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas suas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.</p> <p>7 - A informação para efeitos do acesso às redes deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respectivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de Dezembro de cada ano.</p> <p>8 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Transferido com alterações do Artigo 10.º]</p>	<p>distribuição em MT e AT em Portugal continental devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca, de forma a assegurar a coerência entre as informações acerca das suas redes.</p> <p>9 - Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo à informação para efeitos de acesso às redes das respectivas redes de transporte e de distribuição.</p> <p>10 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.</p> <p>11 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Informação a prestar para efeitos de acesso às interligações</p> <p>1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar, aos agentes de mercado, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efectiva utilização.</p> <p>2 - Da informação a divulgar para efeitos de acesso às interligações</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>pelo operador da rede de transporte em Portugal continental deve constar, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A localização geográfica das linhas e das subestações. b) As principais características das instalações. c) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento. d) Os valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais previstos nos termos do Artigo 31.º. e) As actualizações diárias dos valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, nos termos do Artigo 31.º. f) Os valores da capacidade de interligação técnica e para fins comerciais efectivamente utilizados. g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação. <p>3 - A informação apresentada deverá ainda permitir, aos agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos previstos.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>4 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação relativa às interligações.</p> <p>5 - A informação sobre interligações divulgada para efeitos de acesso às interligações deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado nos pedidos de informação referidos no número anterior.</p> <p>6 - A informação para efeitos do acesso às interligações deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas suas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.</p> <p>7 - A informação para efeitos do acesso às interligações deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respectivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de Dezembro do ano anterior.</p> <p>8 - Os documentos referidos no número anterior devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.</p> <p>9 - Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Secção II</p> <p style="text-align: center;">Retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - A tarifa referida no número anterior é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>3 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no n.º 1 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IV</p> <p style="text-align: center;">Retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p>4 - As grandezas a medir para o cálculo da tarifa referida no n.º 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>5 - Compete aos operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - Os clientes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 do Artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 28.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços</p> <p>1 - [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica a clientes constituídos nas carteiras de comercializadores ou agentes externos, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidos no n.º 1, são transferidas para o comercializador ou agente externo do cliente.</p> <p>3 - A responsabilidade do comercializador ou agente externo do cliente, identificada no número anterior, cessa quando comunicado ao operador das redes:</p> <p>a) O cliente mudar de comercializador ou agente externo.</p> <p>b) Ocorrer a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador ou agente externo e o cliente.</p> <p>4 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das redes emitem uma factura única para cada comercializador ou agente externo com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.</p> <p>5 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador ou agente externo tenha direito a compensações referidas</p>	<p>2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica a clientes constituídos nas carteiras de comercializadores, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidos no n.º 1, são transferidas para o comercializador.</p> <p>3 - A responsabilidade do comercializador do cliente, identificada no número anterior, cessa quando comunicado ao operador das redes que:</p> <p>a) O cliente mudar de comercializador.</p> <p>b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e o cliente.</p> <p>4 - Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das redes emitem uma factura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.</p> <p>5 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador tenha direito às compensações referidas no n.º 1, o</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>no n.º 1, o operador das redes com que o comercializador ou agente externo celebrou contrato deve prestar ao actual comercializador ou agente externo as compensações, devendo estes transferi-las para o cliente.</p> <p>[Artigo novo]</p>	<p>operador das redes com que o comercializador celebrou contrato deve prestar ao actual comercializador as compensações, devendo estes transferi-las para o cliente.</p> <p style="text-align: center;">Secção II</p> <p style="text-align: center;">Informação sobre investimentos nas redes e interligações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Projectos de investimentos e relatório de execução do orçamento</p> <p>1 - Para efeitos da determinação da retribuição pelo uso das instalações e serviços, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE os projectos de investimento que pretendem efectuar nas suas redes, identificando as redes abrangidas e a calendarização da sua execução.</p> <p>2 - Os projectos de investimento devem contemplar os três anos seguintes ao ano em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano seguinte ao de apresentação dos projectos.</p> <p>3 - Para o primeiro ano dos projectos de investimento, os operadores</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem descrever o orçamento de investimentos nas suas redes a executar no ano seguinte, contendo uma identificação exhaustiva dos activos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.</p> <p>4 - Devem ser elaborados projectos de investimento relativos às seguintes redes, por parte do respectivo operador:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Rede de transporte.b) Interligações.c) Rede de distribuição em MT e AT. <p>5 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.</p> <p>6 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve prever, em conjunto com o operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada a nível</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas redes.</p> <p>7 - Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo aos projectos de investimento das respectivas redes de transporte e de distribuição.</p> <p>8 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar os projectos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano seguinte, para aprovação, para efeito de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de Junho do ano anterior ao início de cada período de regulação, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário.</p> <p>9 - Até ao dia 1 de Maio de cada ano, o operador da rede de transporte em Portugal continental, e os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.</p> <p>10 - Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>orçamento do ano anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A caracterização física das obras.b) A data de entrada em exploração.c) Os valores de investimento, desagregados por ano e pelos vários tipos de equipamento de cada obra. <p>11 - Para os anos seguintes, os projectos de investimento nas redes devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A lista das obras a executar e respectiva justificação.b) O prazo de execução.c) O valor orçamentado.d) A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades. <p>12 - Os projectos de investimento, após aprovação da ERSE, devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
[Transferido com alterações do Artigo 14.º]	<p data-bbox="1525 341 1653 368">Artigo 26.º</p> <p data-bbox="1240 421 1935 448">Realização de investimentos nas redes e nas interligações</p> <p data-bbox="1144 501 2040 895">1 - Os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro.</p> <p data-bbox="1144 948 2040 1114">2 - Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das redes, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.</p> <p data-bbox="1144 1166 2040 1283">3 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública:</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Secção III</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas</p> <p>1 - Constitui objectivo do ajustamento para perdas relacionar a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.</p> <p>2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada na rede através do mercado organizado ou por</p>	<p>a) Os investimentos realizados na sequência de concurso público são automaticamente aceites pela ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.</p> <p>b) Os investimentos realizados na sequência de concurso com recurso à prévia qualificação de fornecedores são igualmente aceites para efeitos de repercussão nas tarifas, ficando condicionados a análise da ERSE.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo V</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>contratação bilateral, os ajustamentos para perdas são aplicados aos valores de energia activa dos consumos previstos, nos termos do disposto no Artigo seguinte.</p> <p>3 - Para efeitos de tarifas, os ajustamentos para perdas são aplicados aos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - Para efeitos de aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p>5 - Os factores de ajustamento para perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição, por nível de tensão e por período tarifário.</p> <p>6 - Os operadores das redes devem apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas relativos às suas redes, até ao dia 15 de Junho de cada ano, devidamente justificadas.</p>	<p>organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis horários de perdas aos valores de energia activa dos consumos previstos, nos termos do disposto no Artigo seguinte.</p> <p>3 - Para efeitos de tarifas, são aplicados factores de ajustamento para perdas por período tarifário aos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>4 - Para efeitos da aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas por período tarifário no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.</p> <p>5 - Os perfis horários de perdas referidos no n.º 2, são aprovados pela ERSE.</p> <p>6 - Os perfis horários de perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição e por nível de tensão.</p> <p>7 - Os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis horários de perdas e uma proposta de valores dos factores de ajustamento para perdas por período tarifário, relativos às suas redes, até ao dia 15 de Junho de cada ano.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas em Portugal Continental</p> <p>1 - A energia eléctrica a colocar nas redes em Portugal continental para abastecer o consumo dos clientes é calculada pelo ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica na rede de transporte, de acordo com as seguintes fórmulas:</p> <p>a) Em MAT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{MAT})$.</p> <p>b) Na fronteira em AT da rede de transporte com a rede de distribuição: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT})$.</p> <p>c) Na rede de distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT}) \times (1 + \gamma_{AT})$.</p> <p>d) Na rede de distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT})$.</p> <p>e) Na rede de distribuição em BT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT}) \times (1 + \gamma_{BT})$.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas em Portugal continental</p> <p>1 - A energia eléctrica a colocar, em cada hora, nas redes em Portugal continental para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis horários de perdas aos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica na rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:</p> <p>a) Em MAT: $E_P = E_C \times (1 + p_{MAT})$.</p> <p>b) Na fronteira em AT da rede de transporte com a rede de distribuição: $E_P = E_C \times (1 + p_{AT/RT})$.</p> <p>c) Na rede de distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + p_{AT/RT}) \times (1 + p_{AT})$.</p> <p>d) Na rede de distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + p_{AT/RT}) \times (1 + p_{AT}) \times (1 + p_{MT})$.</p> <p>e) Na rede de distribuição em BT: $E_P = E_C \times (1 + p_{AT/RT}) \times (1 + p_{AT}) \times (1 + p_{MT}) \times (1 + p_{BT})$.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:</p> <p>a) E_P – energia activa a colocar na rede, por período horário.</p> <p>b) E_C – energia activa de consumo dos clientes do respectivo nível de tensão, por período horário.</p> <p>c) γ_{MAT} e $\gamma_{AT/RT}$ – factores de ajustamento para perdas na rede de transporte relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respectivamente, por período horário.</p> <p>d) γ_{AT}, γ_{MT} e γ_{BT} – factores de ajustamento para perdas nas redes de distribuição em AT, MT e BT, respectivamente, por período horário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</p> <p>1 - A energia eléctrica a colocar nas redes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para abastecer o consumo dos clientes é calculada pelo ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção</p>	<p>2 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p> <p>b) [Inalterado]</p> <p>c) p_{MAT} e $p_{AT/RT}$ – perfis horários de perdas na rede de transporte relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respectivamente.</p> <p>d) p_{AT}, p_{MT} e p_{BT} – perfis horários de perdas nas redes de distribuição em AT, MT e BT, respectivamente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira</p> <p>1 - A energia eléctrica a colocar, em cada hora, nas redes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis horários de perdas aos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>de energia eléctrica nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com as seguintes fórmulas:</p> <p>a) Na rede de transporte e distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{ATI})$.</p> <p>b) Na rede de transporte e distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{ATI}) \times (1 + \gamma_{MTi})$.</p> <p>2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:</p> <p>a) E_P – energia activa a colocar na rede, por período horário.</p> <p>b) E_C – energia activa de consumo dos clientes do respectivo nível de tensão, por período horário.</p> <p>c) γ_{ATI} e γ_{MTi} – factores de ajustamento para perdas nas redes de transporte e distribuição em AT e MT, respectivamente, por período horário, para a ilha i.</p> <p>d) i – ilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com rede eléctrica em MT.</p> <p style="text-align: center;">Secção IV</p>	<p>o referencial de produção de energia eléctrica nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com as seguintes fórmulas:</p> <p>a) Na rede de transporte e distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + p_{ATI})$.</p> <p>b) Na rede de transporte e distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + p_{ATI}) \times (1 + p_{MTi})$.</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p> <p>b) [Inalterado]</p> <p>c) p_{ATI} e p_{MTi} – perfis horários de perdas nas redes de transporte e distribuição em AT e MT, respectivamente, para a ilha i.</p> <p>d) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p data-bbox="241 341 1097 368">Prestação de informação no âmbito do Contrato de Uso das Redes</p> <p data-bbox="607 421 734 448">Artigo 36.º</p> <p data-bbox="353 501 987 528">Prestação de informação pelos operadores das redes</p> <p data-bbox="224 580 1120 699">Os operadores das redes devem fornecer aos utilizadores das redes com os quais celebraram o Contrato de Uso das Redes, nomeadamente, a seguinte informação:</p> <ul data-bbox="224 751 1120 1337" style="list-style-type: none">a) Interrupções programadas do fornecimento de energia eléctrica com origem nas redes.b) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.c) Problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região.d) Tempos de interrupção do fornecimento de energia eléctrica a cada cliente com estatuto de agente de ofertas e a cada um dos clientes dos comercializadores ou agentes externos, nos termos definidos no Regulamento de Qualidade de Serviço aplicável.	<p data-bbox="1317 421 1868 448">[Transferido com alterações para o Artigo 20.º]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Transferido com alterações do Capítulo III]</p> <p>[Transferido com alterações do Artigo 15.º]</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VI</p> <p style="text-align: center;">Capacidade e gestão das interligações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Metodologia dos estudos para determinação da capacidade de interligação para fins comerciais</p> <p>1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental na sua função de Gestor de Sistema deve disponibilizar informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais, aos agentes de mercado, que pretendam importar ou exportar energia eléctrica.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental deve efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, referida no n.º 1, simulando diferentes cenários de produção e de consumo para os diferentes regimes de hidrolicidade e de eolicidade.</p> <p>3 - A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Transferido com alterações do Artigo 16.º]</p>	<p>transporte em Portugal continental e o seu homólogo espanhol, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.</p> <p>4 - A metodologia prevista no número anterior deve referir os estudos efectuados para determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do próximo ano civil, bem como os estudos de base às suas actualizações diárias.</p> <p>5 - Para efeitos do presente Artigo, considera-se em vigor a metodologia aprovada, à data de publicação do presente regulamento.</p> <p>6 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador da rede de transporte pode propor alterações à metodologia previstas no n.º 1, sempre que considere necessário.</p> <p>7 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais processa se nos termos do Artigo 40.º.</p> <p style="text-align: right;">Artigo 31.º</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p data-bbox="1249 341 1928 373">Determinação dos valores da capacidade de interligação</p> <p data-bbox="1144 421 2040 587">1 - Os estudos a efectuar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, previstos no artigo anterior, devem evidenciar, para cada situação de rede, os seguintes valores:</p> <ul data-bbox="1144 635 2040 1289" style="list-style-type: none"><li data-bbox="1144 635 1827 667">a) Capacidade técnica de cada linha de interligação.<li data-bbox="1144 715 2040 794">b) Valores de produção e consumo em cada nó da rede de transporte em Portugal continental.<li data-bbox="1144 842 2040 962">c) Capacidade máxima da interligação, indicando os trânsitos de energia eléctrica em cada linha e o elemento da rede de transporte em Portugal continental que limita a capacidade.<li data-bbox="1144 1010 1957 1042">d) Valores de reserva de capacidade, devidamente justificados.<li data-bbox="1144 1090 2040 1169">e) Capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, no sentido da importação e da exportação.<li data-bbox="1144 1217 2040 1289">f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos com impacte na capacidade de interligação.

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser enviados à ERSE até 31 de Outubro de cada ano.</p> <p>3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve ainda solicitar os valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais, ao seu homólogo espanhol, actualizando os valores referidos no n.º 1 e reenviando os mesmos à ERSE.</p> <p>4 - A impossibilidade de obtenção dos valores referidos no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.</p> <p>5 - Os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação de cada mês devem ser actualizados e divulgados até ao dia 15 do mês anterior, com indicação quantitativa da fiabilidade prevista.</p> <p>6 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve actualizar e divulgar os valores da capacidade de importação e exportação disponível para fins comerciais em base horária, para a semana e para o dia seguintes.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>1 - A gestão das interligações e a atribuição de capacidade na interligação aos agentes de mercado é efectuada, considerando os princípios estabelecidos no Regulamento CE nº 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, segundo o Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha Portugal, aprovado em Conselho de Reguladores do MIBEL, a 15 de Março de 2006.</p> <p>2 - O mecanismo previsto no número anterior deve permitir colocar à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afectem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede e tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.</p> <p>3 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha - Portugal baseia-se nos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Ser não discriminatório.b) Ser baseado em mecanismos de mercado.

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>c) Fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.</p> <p>d) Resultar de mútuo acordo entre o operador da rede de transporte de Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, e o seu homólogo espanhol.</p> <p>e) Só existir lugar a pagamento pelos direitos de utilização da capacidade, em caso de ocorrência efectiva de congestionamento na interligação.</p> <p>4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha - Portugal assenta em dois processos complementares:</p> <p>a) Atribuição de direitos físicos de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.</p> <p>b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.</p> <p>5 - O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha Portugal deverá estabelecer os âmbitos</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Artigo novo]</p>	<p>temporais dos leilões, que não poderão exceder um ano, e a distribuição de capacidade entre os diferentes processos e âmbitos temporais.</p> <p>6 - A capacidade comercial de exportação e importação da interligação disponível para leilão será publicada pelo operador da rede de transporte de Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em colaboração com o seu homólogo espanhol, antes da realização de cada uma das sessões.</p> <p>7 - A entrada em vigor do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha - Portugal ocorre quando, no âmbito da criação do MIBEL, estiverem reunidas as condições necessárias à sua aplicação nos dois países ibéricos, competindo à ERSE notificar sobre a verificação destas condições.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Leilões explícitos de capacidade</p> <p>1 - A capacidade total oferecida, no processo de leilões explícitos, deverá evitar que a atribuição total da capacidade dê lugar a um saldo líquido de programas na interligação que supere a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em conjunto com o seu homólogo espanhol, atribuirá a capacidade de interligação em função dos preços oferecidos, começando a atribuição pela oferta de preço mais elevado, e continuando até esgotar a capacidade disponível para esse leilão.</p> <p>3 - A atribuição da capacidade de interligação produzirá uma obrigação de pagamento firme para o agente de mercado adjudicatário que será função do preço e do volume de capacidade atribuída nos diferentes horizontes temporais, tal como se defina no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha – Portugal.</p> <p>4 - Não existirão pagamentos pela atribuição de capacidade naqueles casos em que a procura seja inferior à oferta de capacidade.</p> <p>5 - A capacidade adquirida poderá ser posta à venda em leilões explícitos posteriores pelos agentes de mercado adjudicatários ou transferida para terceiros mediante acordo bilateral, devendo os agentes de mercado adjudicatários notificar a mudança de titularidade dos direitos aos operadores das redes de transporte.</p> <p>6 - O titular que não notifique o uso da capacidade no prazo estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>Conjunta da Interligação Espanha Portugal, estará a renunciar ao seu uso cedendo-a ao processo de Separação de Mercados, recebendo uma compensação económica conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 37.º.</p> <p>7 - A utilização da capacidade atribuída nos leilões explícitos para a execução de contratos bilaterais com entrega física será notificada aos operadores das redes de transporte antes da sessão do mercado diário correspondente, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha Portugal.</p> <p>8 - Toda a capacidade que não for objecto de notificação no âmbito do número anterior será oferecida no processo de separação de mercados.</p> <p>9 - O acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações é efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Acerto de Contas, e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>10 - Os volumes e os preços que resultem dos processos de leilões explícitos serão também publicados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, de acordo</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Artigo novo]</p>	<p>com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha – Portugal.</p> <p>Artigo 35.º</p> <p>Separação de mercados</p> <p>1 - Antes de cada sessão do mercado diário, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em coordenação com o seu homólogo espanhol, enviará ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, tendo em conta o saldo resultante das capacidades atribuídas em cada um dos sentidos, para a sua consideração no processo de encontro de ofertas correspondente.</p> <p>2 - A participação no processo de separação de mercados articular-se-á mediante a apresentação de ofertas de compra e venda de energia no mercado diário e intradiário, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia nos mercados mencionados.</p> <p>3 - O Operador de Mercado, na realização do encontro de ofertas do mercado diário e intradiário, terá em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte,</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programa na interligação não supere a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.</p> <p>4 - As ofertas de compra e venda de energia que sejam programadas no processo de separação de mercados serão liquidadas aos preços marginais que resultem no mercado diário e intradiário para cada uma das zonas, portuguesa e espanhola, no correspondente período de programação.</p> <p>5 - A liquidação do mercado diário e intradiário depois da aplicação do processo de separação de mercados dará lugar a receitas iguais ao produto, em cada hora, da diferença dos preços zonais pela capacidade de interligação efectivamente utilizada no quadro de referência do processo de separação de mercados.</p> <p>6 - A capacidade utilizada pelos titulares de contratos bilaterais que tenham sido programados, pelos operadores das redes de transporte antes da correspondente sessão de mercado diário e intradiário não será considerada para efeitos do número anterior.</p> <p>7 - O operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, efectuará a gestão destas receitas conforme especificado no Artigo 37.º.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Artigo novo]</p>	<p>8 - Os agentes de mercado que dispondo de capacidade atribuída no processo de leilões explícitos, descrito no artigo anterior, decidam renunciar ao seu uso conforme estabelecido no n.º 8 do Artigo 34.º, obterá um direito de cobrança igual ao produto da dita capacidade pela diferença positiva entre os preços marginais horários zonais do mercado diário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">Redução da capacidade comercial da interligação</p> <p>1 - Caso a capacidade de interligação fique reduzida antes da notificação de uso referida no n.º 7 do Artigo 34.º, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em colaboração com o seu homólogo espanhol, procederá à publicação dos novos valores da capacidade de interligação e, uma vez finalizado o prazo de notificação de uso, procederá, quando assim for necessário, à repartição mediante rateio proporcional da capacidade disponível entre os titulares de direitos físicos de capacidade que hajam sido atribuídos.</p> <p>2 - O agente de mercado proprietário da capacidade que resulte reduzida receberá uma compensação económica valorizada tendo como base a diferença positiva existente entre o preço da zona importadora e o preço da zona exportadora, no mercado diário.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Transferido com alterações do Artigo 19.º]</p>	<p>3 - Pelo contrário, se a redução de capacidade de interligação tiver lugar após a programação de qualquer tipo de transacção, a capacidade programada será considerada firme e será garantida pelos operadores das redes de transporte mediante acções coordenadas de redespacho em ambos os sistemas, salvo em casos de força maior em que se aplicará o disposto no número anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p>Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho</p> <p>1 - As receitas das rendas de congestionamentos são geridas em conjunto pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, e pelo seu homólogo espanhol.</p> <p>2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser destinadas prioritariamente a:</p> <p>a) Compensação económica aos agentes que, dispondo de capacidade atribuída nos leilões explícitos, optem por a ceder ao mercado para que seja utilizada por outros agentes interessados.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
	<p>b) Compensação económica aos agentes que, dispondo de capacidade atribuída nos leilões explícitos, não a possam utilizar devido a uma redução de capacidade na interligação posterior.</p> <p>c) Compensação económica do sistema eléctrico importador no montante que resulta do produto da quantidade correspondente à redução posterior de capacidade, pela diferença de preços resultante da separação de mercados.</p> <p>3 - As receitas remanescentes, serão repartidas equitativamente por ambos os sistemas eléctricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:</p> <p>a) Nos custos causados pelos redespachos que venham a verificar-se necessários.</p> <p>b) Em investimentos nas suas redes para manter ou aumentar a capacidade de interligação.</p> <p>4 - Para compensar a redução de energia efectivamente transitada na interligação, o sistema exportador deverá compensar o sistema importador pela energia não exportada, ao preço do sistema exportador resultante da separação de mercados.</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>[Artigo novo]</p>	<p>5 - O operador da rede de transporte de Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE, até ao dia 1 de Maio, informação sobre o montante das eventuais receitas provenientes de rendas de congestionamento referentes ao ano civil anterior, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Modificação do mecanismo de gestão de congestionamentos na interligação</p> <p>1 - O operador da rede de transporte de Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, deverá enviar à ERSE, para aprovação, a proposta conjunta do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha - Portugal que vier a ser acordada com o seu homólogo espanhol.</p> <p>2 - A divulgação do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha - Portugal processa-se nos termos do Artigo 40.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Período transitório</p>
<p>[Artigo novo]</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Capítulo V</p> <p style="text-align: center;">Divulgação da informação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Divulgação da informação sobre as redes</p> <p>1 - Os operadores das redes devem publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página na internet, os documentos seguintes:</p> <p>a) As caracterizações das redes, previstas no Artigo 9.º.</p> <p>b) A caracterização das interligações, prevista no Artigo 10.º.</p> <p>c) Os planos de investimentos nas redes aprovados, previstos no</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VII</p> <p style="text-align: center;">Divulgação da informação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Divulgação da informação sobre as redes e as interligações</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>[Retirado]</p> <p>[Retirado]</p> <p>[Retirado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>Artigo 11.º</p> <p>d) A metodologia e critérios utilizados pelos operadores das redes no planeamento das suas redes, previstos no Artigo 12.º</p> <p>e) As condições gerais do Contrato de Uso das Redes, para os vários tipos de utilizadores das redes, previstas no Artigo 23.º</p> <p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve também publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página da internet, os documentos seguintes:</p> <p>a) A metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, prevista no Artigo 15.º</p>	<p>[Retirado]</p> <p>a) As condições gerais do Contrato de Uso das Redes, para os vários tipos de agentes de mercado, previstas no Artigo 12.º</p> <p>b) Os documentos com informação para efeitos de acesso às redes, previstos no Artigo 21.º</p> <p>c) Os documentos com informação para efeitos de acesso às interligações, previstos no Artigo 22.º</p> <p>d) Os projectos de investimentos nas redes e o relatório de execução do orçamento do ano anterior, previstos no Artigo 25.º</p> <p>2 - [Inalterado]</p> <p>a) [Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>b) Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como os estudos que serviram de base à sua determinação, previstos no Artigo 16.º, imediatamente após a sua determinação ou actualização.</p> <p>c) O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, previsto no Artigo 18.º.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VI</p> <p style="text-align: center;">Garantias administrativas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Admissibilidade de petições, queixas e denúncias</p> <p>Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no sistema eléctrico nacional, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p>	<p>b) [Inalterado]</p> <p>c) O mecanismo de gestão das interligações previsto no Artigo 33.º.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VIII</p> <p style="text-align: center;">Garantias administrativas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p data-bbox="539 341 801 368">Forma e formalidades</p> <p data-bbox="221 421 1120 587">As petições, queixas ou denúncias, previstas no Artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.</p> <p data-bbox="607 635 734 662">Artigo 40.º</p> <p data-bbox="555 715 786 742">Instrução e decisão</p> <p data-bbox="221 794 1120 911">À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p data-bbox="580 963 761 991">Capítulo VII</p> <p data-bbox="495 1050 846 1077">Resolução de conflitos</p> <p data-bbox="607 1139 734 1166">Artigo 41.º</p> <p data-bbox="555 1219 786 1246">Disposições gerais</p> <p data-bbox="221 1299 1120 1326">1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade</p>	<p data-bbox="1518 341 1659 368">[Inalterado]</p> <p data-bbox="1518 635 1646 662">Artigo 43.º</p> <p data-bbox="1518 715 1659 742">[Inalterado]</p> <p data-bbox="1503 963 1675 991">Capítulo IX</p> <p data-bbox="1413 1050 1765 1077">Resolução de conflitos</p> <p data-bbox="1518 1139 1646 1166">Artigo 44.º</p> <p data-bbox="1518 1219 1659 1246">[Inalterado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.</p> <p>2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.</p> <p>3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do sistema eléctrico nacional com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.</p> <p>4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.</p> <p>5 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.</p>	

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem voluntária</p> <p>1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente Regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do sistema eléctrico nacional podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.</p> <p>3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.</p> <p>4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Mediação e conciliação de conflitos</p> <p>1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.</p> <p>2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.</p> <p>3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.</p> <p>4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente Artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo VIII</p> <p style="text-align: center;">Disposições finais e transitórias</p>	<p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Capítulo X</p> <p style="text-align: center;">Disposições finais e transitórias</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p>seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Norma transitória</p> <p>1 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, os Acordos de Acesso e Operação das Redes vigentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, caducam com a celebração dos Contratos de Uso das Redes que deverá ocorrer até 60 dias após a aprovação pela ERSE das condições gerais dos contratos, previstas no Artigo 23.º.</p> <p>2 - Os Acordos de Acesso e Operação das Redes celebrados pelos produtores, vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se até à data de entrada em vigor da revisão do Regulamento do Despacho, sem prejuízo do prazo neles estabelecido.</p>	<p style="text-align: center;">[Retirado]</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Norma remissiva</p> <p>Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização e aplicação do Regulamento</p> <p>1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.</p> <p>2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">[Inalterado]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">Fiscalização e aplicação do Regulamento</p> <p>1 - [Inalterado]</p> <p>2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, pelo Decreto Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, bem como pelo Decreto Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p>

RARI em vigor	Proposta de alteração ao RARI
<p data-bbox="568 341 770 373">Entrada em vigor</p> <p data-bbox="219 421 1120 501">O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p data-bbox="1518 341 1657 373">[Inalterado]</p>